

DECRETO Nº 2788/2021

DE 26 DE AGOSTO DE 2021.

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI NA MODERNIZAÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO ISS, NORMATIZANDO SUA OPERACIONALIDADE, ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N°. 1.707/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABRIEL JEVINSKI, Prefeito de Paulo Bento, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica em vigor no Município,

DECRETA

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I

Da Definição da NFS-e

- **Art. 1º -** Ficam instituídos, no âmbito do Município de Paulo Bento, para o registro de operações relativas à prestação de serviços, os seguintes documentos:
- I Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e documento de existência, exclusivamente, digital, sendo sua representação impressa efetuada através de sistema próprio do contribuinte ou disponibilizada pelo Município de Paulo Bento, através de serviço em site na internet com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência



exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria da Fazenda, Indústria e Comércio, antes da ocorrência do fato gerador.

II- Recibo Provisório de Serviço – RPS – documento manuscrito, de cunho pendente, tendente a comprovar geração regular da NFS-e, o mesmo não terá validade

fiscal e deverá ser convertido em NFS-e no prazo de 05 (cinco) dias.

III - Guia de Informação e Apuração do ISS - GIA/ISS - documento utilizado para efetuar a declaração mensal dos valores gerados para posterior recolhimento do ISSQN.

Seção II

Dos Contribuintes Obrigados e Não Obrigados

- **Art. 2º.** A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, bem como do envio das informações através da GIA/ISS, será obrigatória para todos os contribuintes, prestadores de serviço, Pessoa Jurídica de Direito Publico e Privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Paulo Bento, inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes, independente de gozar de isenção, imunidade ou qualquer outro beneficio fiscal, a partir dos prazos abaixo discriminados:
- **I** todas as empresas prestadoras de serviços localizadas no Município, que iniciem suas atividades a partir da entrada em vigor do presente Decreto, no momento do início das atividades (Licença de Funcionamento);
- II os prestadores de serviços já estabelecidos no Município, não optantes pelo Simples Nacional, a partir de 01 de novembro de 2019;
- III os prestadores de serviços já estabelecidos no Município, optantes pelo Simples Nacional, a partir de 01 de novembro de 2019.
- **§1.º** Estão desobrigados da emissão da NFS-e os microempreendedores individuais MEI, de que trata o § 1.º do Art. 18-A da Lei Complementar Federal n.º 123/06, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional –



SIMEI, quando o destinatário do serviço for pessoa física.

- **I** Os contribuintes não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e, ficarão sujeitos aos dispositivos deste Decreto e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.
- **II** Os contribuintes não obrigados, que emitirem Nota Fiscal de Serviço, ficarão sujeitos aos dispositivos deste Decreto e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.
- § 2.º Alguns prestadores, embora não obrigados, devem emitir a NFS-e em regime especial.

São os casos de:

- **I** transporte público coletivo de passageiros, prestados por permissionárias e concessionárias (1 NFS-e por dia, por linha);
- II venda de bilhetes e demais produtos de loteria (1 NFS-e por dia);
- **III** reprografia, cujo valor seja inferior a R\$ 10,00 (dez reais), quando o tomador do serviço for pessoa física (1 NFS-e por dia);
 - **IV** motéis (1 NFS-e por dia);
- **V** exibições cinematográficas, boates, boliches e diversões eletrônicas (1 NFS-e por dia);
- VI serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres
 (1NFS-e por

dia);

- **VII** instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (1 NFS-e por mês, para cada código da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n.º 116/03, emitida pelo estabelecimento da inscrição municipal centralizadora).
- **VIII** Serviços de Planos ou Convênios Funerários (1 NFS-e por mês, por operadora de planos ou convênios funerários e por cada pessoa jurídica contratante);
- IX guarda de bens de qualquer espécie (guarda-volumes 1
 NFS-e por dia).
 - § 3° Não será autorizada NFS-e aos profissionais autônomos,



devendo os mesmos emitir Recibos manuais quando da prestação de serviços e recolhendo ISSQN Anual.

CAPÍTULO II

DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I

Do Acesso pelo Contribuinte

- **Art. 3º.** O acesso ao sistema da NFS-e, que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança ou com Certificado Digital por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.
- **Art. 4°.** As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata esse Decreto, deverão efetuar atualização do cadastro da Empresa e do Responsável Contábil no setor de tributos da Secretaria da Fazenda, Indústria e Comércio do Município e solicitar a senha de acesso ao sistema no perfil da empresa.
- **Art. 5°.** Após a atualização de cadastro e de posse da senha da empresa, tratados no artigo anterior, o interessado deverá realizar a "SOLICITAÇÃO DE USO DA NFSe" no endereço eletrônico da Prefeitura http://www.paulobento.rs.gov.br.
- **Art. 6°.** Os interessados poderão utilizar o endereço eletrônico "http://www.paulobento.rs.gov.br/" para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.
- **Art. 7°.** A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.
- **Art. 8°.** Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada prestador de serviço, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, junto ao Ministério da Fazenda.



Parágrafo único. A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica, será concedida ao representante legal indicado no formulário "SOLICITAÇÃO DE USO", e conterá as seguintes funções:

- I gerar, cancelar, substituir, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outras funcionalidades no sistema.
- **Art. 9°.** A pessoa jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e e serviços online, bem como qualquer outro serviço que venha a ser disponibilizado para este perfil, e responderá civil e criminalmente pelo acesso e informações apresentadas, caso sejam verificadas quaisquer irregularidades.

Seção II

Do Acesso pelo Responsável Contábil

Art. 10. O acesso ao sistema dos Serviços Online, pelo perfil de responsável contábil, que conterá dados fiscais, referentes às empresas sob sua responsabilidade, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Parágrafo único. Para obter o acesso, o responsável contábil deverá realizar atualização dos dados do profissional/empresa.

- **Art. 11.** Após o cadastramento, o responsável contábil deverá apresentar, referentes às empresas sob sua responsabilidade, em via original, na Secretaria de Administração e Finanças, instrumento público de Procuração com poderes especiais, outorgados pela empresa, para realizar as movimentações necessárias.
- **Art. 12.** Os acessos tratados nesta seção deverão ser liberados em até 02 dias úteis.
- **Art. 13.** A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.
- **Art. 14.** Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada responsável contábil, levando-se em consideração o número de inscrição



NFS-e

Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE PAULO BENTO PODER EXECUTIVO

no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Parágrafo único. A liberação de acesso fornecida ao responsável contábil será concedida ao usuário indicado no formulário **"SOLICITAÇÃO DE USO"**, e conterá as seguintes funções:

 I - emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outras funcionalidades no sistema;

II- emitir GIA.

Art. 15. O profissional detentor da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e e serviços online, bem como qualquer outro serviço que venha a ser disponibilizado para este perfil, e responderá civil e criminalmente pelo acesso e informações apresentadas, caso sejam verificadas quaisquer irregularidades.

CAPITULO III

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA -

- **Art. 16.** A NFS-e deve conter as seguintes indicações: I número sequencial;
 - II código de verificação de autenticidade;
 - III data e hora da emissão;
 - IV identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - **b)** endereço;
 - c) "e-mail";
- **d)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro Fiscal;
 - **V** identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;



- **b)** endereço;
- c) "e-mail";
- **d)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
 - **VI** discriminação do serviço; VII valor total da NFS-e;
- **VIII** valor da dedução na base de cálculo, se houver, e na forma prevista na legislação municipal;
 - **IX** valor da base de cálculo:
- \mathbf{X} código do serviço enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante no Anexo II, da Lei Complementar Municipal nº 017/2013;
 - **XI** alíquota e valor do ISS;
 - **XII** indicação no corpo da NFS-e de:
 - a) isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
- **b)** serviço não tributável pelo município de Campinas do Sul, em conformidade com a Lei Complementar Federal e Lei Municipal.
 - c) retenção de ISS na fonte;
- **d)** empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão "empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional";
- **e)** empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
- f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISS;
- **g)** número e data do Recibo Provisório de Serviços RPS emitido, nos casos de sua substituição.
- **§ 1º** A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Campinas do Sul", "Secretaria Municipal de Administração e Finanças" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NFS-e".
- § 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador



de serviços.

- § 3º A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, através de senha de segurança ou com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil (Certificado Digital), contendo o CNPJ do estabelecimento do emitente e CPF do responsável.
- **Art. 17.** A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "http://www.paulobento.rs.gov.br/", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Paulo Bento, mediante a liberação de Senha de Segurança ou em sistema próprio, previamente autorizado.
- § 1º A NFS-e será enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.
- **§ 2º** Os tomadores de serviços podem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e no endereço eletrônico "http://www.paulobento.rs.gov.br/".

Seção I

Da Obrigatoriedade da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e.

Art. 18. São obrigados à emissão da NFS-e, observado o Regime Especial, os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal ou Atividade Econômica no território do município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Sessão II

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 19. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("online"), no endereço eletrônico http://www.paulobento.rs.gov.br/ ou em sistema próprio, na rede mundial de computadores (Internet), no prazo de até 05 dias, a contar de sua emissão.



- **§ 1º** Decorrido o prazo, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.
- **§ 2º** Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.
- § 3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.
- **Art. 20.** Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.762, de 24 de julho de 2018, e suas alterações posteriores.

Sessão III

Da Substituição da NFS-e

- **Art. 21.** A substituição da NFS-e poderá ser realizada quando, tendo sido prestado o serviço, houver necessidade de correção ou alteração de alguma informação neste Documento Fiscal.
- § 1º Na opção da substituição da NFS-e, o contribuinte deve indicar qual será a NFS-e a ser substituída, neste momento, o sistema irá cancelar a nota citada e fará a emissão de uma nova NFS-e, referenciando a substituída.
- § 2º A substituição deverá ser realizada no prazo de 05 (cinco) dias e antes do envio da GIA.



CAPÍTULO IV

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS

Sessão I

Da Definição de RPS e sua utilização

- **Art. 22.** No caso de eventual impedimento da geração da NFS-e, caracterizado pela falta de conexão de acesso, através da rede mundial de computadores, ao serviço no endereço eletrônico http://www.paulobento.rs.gov.br/, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços RPS, que deverá ser substituído pela NFS-e, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, e antes do envio da GIA/ISS.
- **§ 1º** Entende-se por Recibo Provisório de Serviços RPS, o documento manuscrito, de cunho pendente, tendente a comprovar geração regular da NFS-e, sem validade de documento fiscal, devendo ser convertido em NFS-e no prazo de 05 dias corridos, o qual deverá conter:
 - I número sequencial;
 - II código de verificação de autenticidade;
 - III- data e hora da emissão:
 - **IV** identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - **b)** endereço;
 - c) "e-mail";
- **d)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro Fiscal;
 - **V** identificação do tomador dos serviços:
 - a) nome ou razão social;
 - **b)** endereço;
 - c) número do CPF ou CNPJ;



- d) número no cadastro fiscal municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

VI– numeração sequencial de acordo com o RPS, informando na conversão da NFS-e;

VII – a descrição:

- a) dos serviços prestados;
- **b)** preço do serviço;
- **c)** enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
 - d) alíquota aplicável;
 - e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.
- **VIII** inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: "Recibo Provisório de Serviços–RPS, documentos auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica–NFS-e".
- § 2º Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultado.
- **Art. 23.** O Recibo Provisório de Serviço RPS, será confeccionado somente após o requerimento do contribuinte ser autorizado pela Secretaria de Finanças por escrito, devendo o mesmo conter todos os dados referentes à NFS-e.
- § 1º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.
- § 2º A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01 a todos que exercem atividades de serviços no Município, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.
- § 3º Para os emitentes de nota fiscal convencional, as mesmas devem ser apresentadas à Secretaria de Finanças para serem anuladas no prazo de 05 dias a partir da autorização de uso da NFSe.
- **§ 4º** Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o fisco municipal poderá requerer documentos contábeis e/ou fiscais para apuração do tributo devido.



CAPÍTULO V

Do Não Recolhimento do ISS

Art. 24. A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços – ISS incidente na operação, ficando a falta ou recolhimento parcial sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos na Lei Municipal nº 1.762 de 24 de julho de 2018.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

- Art. 25 Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual:
- I 03 (três) URM's para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;
- II 03 (três) URM's para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;
- III 03 (três) URM's para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;
- IV 02 (duas) URM's por competência mensal, pela falta da Declaração de Movimentação ou Não, no Sistema da "Declaração Eletrônica de Serviços – Livro Eletrônico", dos serviços tomado ou prestado, GIA/ISS, até o dia 20 do mês subsequente;
- **V** 02 (duas) URM's por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica.
- **Art. 26.** Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, poderá configurar crime de estelionato e outras fraudes, a critério da autoridade competente, a ser comunicada pelo Município, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:
 - I aumentar a renda para efeito de financiamentos e



congêneres;

 II – registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único - A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 10 (Dez) URM's.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 27.** Para efeito desta Lei, entende-se por processo contencioso todo aquele instaurado via protocolo na Secretaria Municipal de Administração e Finanças pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.
- **Art. 28.** A partir da vigência deste Decreto, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os previstos nesta legislação.
- **Parágrafo único.** A Secretaria Municipal da Fazenda, Indústria e Comércio, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar ou dispensar regime especial de emissão da NFS-e.
- **Art. 29.** No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal autorizada a inserir de oficio no Cadastro Fiscal Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa bem como impliquem em alterações, tais como:
 - I mudança de endereço; e
 - II mudança de ramo de atividade; III licença Sanitária;
 - **IV** licença ambiental;
 - VI plano de prevenção contra incêndio;
- **Art. 30.** Os prazos para envio da GIA/ISS, bem como para pagamento dos tributos são disciplinados pela Lei Municipal nº 1.762 de 24 de julho de 2018, quais sejam:



- I Da Declaração (GIA/ISS):
- a) O contribuinte deverá declarar, por sistema eletrônico, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, as notas fiscais de serviços prestados e tomados;
 - II Do Recolhimento:
- **b)** Até o dia 20 do primeiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador, no caso de contribuinte enquadrado na Modalidade Geral;
- **c)** na data estabelecida pela legislação do Simples Nacional, para os contribuintes enquadrados naquela modalidade;
- **Art. 31.** Fica estabelecido um período de transição, até a data de 31 de dezembro de 2019, para os contribuintes utilizarem o sistema, sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo VI, deste Decreto.
- **Parágrafo único.** As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 60 (noventa) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no Capítulo VI, deste Decreto.
- **Art. 32.** Ao tomador do serviço, será disponibilizada, no endereço eletrônico do Município, a opção de Consulta por RPS, para que o mesmo possa verificar se o Recibo Provisório de Serviço, recebido em virtude do eventual impedimento da emissão da NFS-e, foi convertido em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, podendo a mesma ser impressa pelo tomador do serviço.
- **Parágrafo único.** Caso o tomador de serviços, constate alguma irregularidade na conversão do RPS em NFS-e, poderá comunicar a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
- **Art. 33.** Fica revogado o Decreto Municipal nº. 2432 de 27 de novembro de 2017.
 - Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Bento, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

GABRIEL JEVINSKI

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Data Supra

VANDEIR VALÉRIO KALINOVSKI

Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Meio Ambiente e Saneamento